

**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Processo nº 1748/14.8TFLSB-A.L1-5**

**Relator:** FILOMENA CLEMENTE LIMA

**Sessão:** 17 Abril 2015

**Número:** RL

**Votação:** DECISÃO INDIVIDUAL

**Meio Processual:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**Decisão:** ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

**CONTRA-ORDENAÇÃO**

## Sumário

I - na fase administrativa do processo nem o auto de notícia, nem a posterior notificação para apresentação da defesa, no domínio da fase administrativa do processo de contra-ordenação equivalem à acusação em processo crime

II - é a apresentação pelo M.P. ao juiz dos autos provenientes da autoridade administrativa que equivale à acusação. É este o momento em que a autoridade judiciária adquire a notícia do crime.

III - será competente para julgar as contra-ordenações em conexão o Tribunal onde o Ministério Público introduziu a impugnação em juízo

## Texto Integral

### Conflito de Competência

1.

No processo referenciado há que determinar a quem compete proferir decisão, no presente processo de recurso de impugnação judicial de contra-ordenação.

O Juiz 3 da Instância Local de Lisboa, Secção de Pequena Criminalidade, declarou-se incompetente para a tramitação do processo atribuindo competência aos Juízos Criminais de Lisboa (despacho de fls. 72).

Por seu turno, o Juiz 8 da Instância Local Criminal de Lisboa também se declara incompetente (despacho de fls. 80 ss).

Ambos os despachos transitaram em julgado, gerando-se um conflito negativo de competência (art. 34º, nº 1 CPP).

Neste Tribunal foi cumprido o art. 36º, nº 1 CPP.

A Exm.a PGA pronunciou-se no sentido de se dirimir o conflito atribuindo a competência ao Juiz 3 da Instância Local aderindo à fundamentação da decisão de 21.01.2015

2.

Em causa está a determinação da competência para a tramitação e o conhecimento de impugnação judicial de decisão administrativa que aplicou a coima pela verificação de uma contra-ordenação.

Concorda-se com a decisão de proferida a fls 80 e com os seus fundamentos .

Como aí se diz, se é certo que o art.º 130º n.º3 Lei 62/2013 prevê que a competência para apreciar recursos das decisões administrativas em processo de contra-ordenação, quando o valor da coima seja superior a €15.000 euros, pertence à Instância Local, Secção Criminal Juízes 1 a 12, também é certo que o DL 49/2014 de 24.10, no seu art.º 104º, n.º5, prevê que os recursos das decisões, em processo de contra-ordenação, quando o valor da coima seja superior a €15.000 euros, distribuídos antes de 1.9.2014 (data em que entrou em vigor o Regime aprovado pelo DL 49/2014 ), são da competência da Instância Local Secção de Pequena Criminalidade.

Decorre do referido n.º 5 do art.º 104º do DL 49/2014 :

*" 5 - Os processos pendentes nas atuais comarcas, não abrangidos pelas regras previstas nos números anteriores, transitam, à data da instalação dos novos tribunais, para as respetivas instancias locais".*

Esta disposição não contém senão uma regra de transicção de processos pendentes dos anteriores tribunais para os que lhe correspondem na Nova Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013) e não se trata de uma norma de atribuição de competência, ao contrário da norma do art.º130º n.º3 da referida LOSJ.

Assim se decidiu no conflito n.º 1049/09.3 TFLSB da 9<sup>a</sup> Secção onmde se pode ler:

*"Em causa está a determinação da competência material para conhecer e decidir— em processo de contra-ordenação — a impugnação judicial apresentada pela acoimada. O conflito coloca-se em face de sucessão leis no tempo, maxime da entrada em vigor do novo mapa judiciário.*

*Trata-se de um processo que no seu início é meramente administrativo e que só se torna judicial se o arguido pretender impugnar a decisão proferida na fase administrativa.*

*E, na fase administrativa do processo nem o auto de notícia, nem a posterior notificação para apresentação da defesa, no domínio da fase administrativa do processo de contra-ordenação equivalem à acusação em processo crime. Expressamente dispõe o art. 62.º, n.º 1, parte final, do RGCO, que é a apresentação pelo M.P. ao juiz dos autos provenientes da autoridade administrativa que equivale à acusação. É este o momento em que a autoridade judiciária adquire a notícia do crime.*

*Por todo o exposto, será competente para julgar as contra-ordenações em conexão o Tribunal onde o Ministério Público introduziu a impugnação em juízo. Já assim era (art.º 22.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro). Tal regime mantém consagração no artº 39.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto.*

*Pelo exposto, nos termos conjuntos dos art. ºs 38.º e 39.º da Lei n. º 62/2013, de 26/8 e 104.º, n.º 5, do DL n. º 49/2014, de 27/3, pese embora a nova organização judiciária instituída, mantém a competência para conhecer a impugnação judicial (recurso em processo contra-ordenacional) o tribunal a quem já fora distribuído, para aquele efeito, o respectivo processo. É o que resulta do citado n.º 5, do art.º 104.º do DL 49/2014. Ou seja, que os processos pendentes nas comarcas anteriores - e não envolvidos nas novas regras — transitam, na data da instalação dos novos tribunais, para as instâncias locais (criminais) respectivas.*

3.

Como tal decide-se atribuir competência para tramitar os presentes autos ao Juiz 3 da instância Local, Secção de Pequena Criminalidade de Lisboa. Sem tributação.

Cumpra o art. 36.º, n.º 3 CPP.

Lisboa 17.04.2015

**Filomena Lima**